



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016964-90.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MARIANA FONTOLAN BERTULUCCI e LEANDRO DE PADUA POMPEU, é apelado/apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1016964-90.2024.8.26.0008

Apelante/Apelado: Mariana Fontolan Bertulucci e outro

Apelado/Apelante: Companhia de Saneamento Basico de São Paulo - Sabesp

Autos em primeiro grau nº: 1016964-90.2024.8.26.0008

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Luis Fernando Nardelli

3ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé

VOTO Nº 22689

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência parcial do pedido. Insurgência de ambas as partes. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos dos artigos 14 do CDC e 37, §6º, da Constituição Federal. Requerida que debitou automaticamente, de forma errônea, R\$ 10.950,40 da conta da parte autora, sendo que a média de consumo dos autores é de R\$ 183,21. Responsabilidade da ré configurada. Restituição em dobro devida.

DANOS MORAIS. Prejuízos advindos do alto desconto indevido da conta corrente do demandante. Montante da indenização que deve ser fixado em R\$ 7.000,00, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto.

Recurso do autor provido em parte, para fixar em R\$ 7.000,00 o quantum de indenização por danos morais.

Recurso da ré improvido.

1. Recebo os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **Mariana Fontolan Bertulucci e outro** em face de **Companhia de Saneamento Básico de São Paulo**, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 10.950,40, descontado indevidamente da conta corrente do demandante, bem como sua restituição em dobro (fls. 115/116).

Irresignadas, apelaram ambas as partes pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 123/135 e 138/143).

Recursos respondidos. (fls. 152/157 e 158/162).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Em suas razões, os autores apelantes pleiteiam a fixação de condenação a título de danos morais em R\$ 7.060,00.

Já em suas razões, a ré apelante requer a improcedência total dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Ab initio, esclareço que a relação entre as partes é notoriamente de consumo, motivo pelo qual a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL – **ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA** – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. STJ/SÚMULA Nº 7. 1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A ora agravante deixou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a fazer incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, concluindo o acórdão pela existência do prejuízo a ser indenizado, sua reforma no tocante à prova do dano é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar a reavaliação de matéria fática (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” – AgRg no Ag 1207021 / SC. Relator: Ministro Vasco Della Giustina – 24/11/2009. Grifo acrescentado).

Assim, conforme se observa dos autos, a falha de prestação de serviços por parte da ré restou configurada, uma vez que esta debitou automaticamente, de forma errônea, o montante de R\$ 10.950,40 da conta do demandante, sendo que o consumo médio dos autores é de cerca de cento e oitenta reais.

Ressalta-se que, de toda foram, a parte ré reconheceu o

erro cometido e procedeu à devolução do valor debitado após o ajuizamento da presente demanda (fls. 140), apesar da solicitação administrativa dos autores.

Portanto, não há dúvidas acerca da falha da prestação de serviços por parte da empresa ré, sendo indiscutível a manutenção da procedência do pedido de inexigibilidade do débito e restituição em dobro do valor debitado erroneamente.

Isto porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, Tema Repetitivo nº 929, firmou a tese de que: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Fora isso, diante do alto valor debitado da conta do demandante e da demora na restituição, que somente foi realizada após o ajuizamento da demanda, não obstante o pedido administrativo dos autores, resta inegável que a configuração, *in casu*, dos danos morais pleiteados.

Acerca do *quantum* dos danos morais pretendido pela parte autor, após detida análise aos autos, este deve ser fixado em R\$ 7.000,00, levando-se em consideração a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, consigne-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma –

Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

Sobre o montante fixado, deverá incidir correção monetária, desde a data de publicação do presente acórdão, em respeito ao disposto na súmula 362 do STJ. Em relação aos juros de mora, devem incidir desde a data do evento danoso, qual seja. Isso ocorre porque a hipótese dos autos se trata de responsabilidade extracontratual e, nos termos da súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Por fim, evidenciado o decaimento mínimo dos apelantes, uma vez que a indenização arbitrada em valor inferior ao pleiteado não sugere sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), não há que se falar em arbitramento de honorários de forma recíproca, conforme sentença de fls. 115/116.

Sendo assim, cabe à parte apelada o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, que fixo em 15% do valor da causa, já considerados os trabalhos em sede recursal.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte apelante, para fixar em R\$ 7.000,00 o *quantum* a título de danos morais e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré apelante.

MARCOS GOZZO
Relator